

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.484, DE 2000

(Apenso: Projeto de Lei nº 2.158, de 2007)

Proíbe a utilização de tubos flexíveis ou recipientes de uso coletivo para o armazenamento de molhos condimentados comestíveis.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe proíbe a utilização de tubos flexíveis plásticos ou quaisquer recipientes de uso coletivo para servir ketchup, mostarda, maionese e molhos condimentados nos restaurantes, lanchonetes, pizzarias, bares, autolanches ou quaisquer outras instalações que sirvam alimentos. O projeto determina, também, que esses produtos serão servidos, obrigatoriamente, em embalagens individuais e descartáveis e deverão estampar com nitidez os ingredientes utilizados, a data de fabricação e o prazo de validade.

Estabelece que o descumprimento implicará em advertência e multa, prevendo, ainda, que caberá às autoridades estaduais e municipais de saúde exercer a fiscalização para garantir o cumprimento.

A matéria, inicialmente de competência conclusiva das Comissões, foi distribuída, para exame de mérito, às Comissões de Seguridade Social e Família, e de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

A primeira aprovou unanimemente o projeto, sem emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Renildo Leal. A segunda, por sua vez, rejeitou, também unanimemente, a proposição, nos termos do parecer do relator, Deputado Luciano Pizzatto.

Em razão da ocorrência de pareceres divergentes, a matéria perdeu a conclusividade e tornou-se de competência do Plenário, conforme dispõe o art. 24, II, g, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No dia 08 de outubro do corrente ano, o Projeto de Lei 2.158, de 2007, de autoria do Deputado Ratinho Júnior, foi apensado à proposição em epígrafe. O referido projeto, com a mesma finalidade do principal, “dispõe sobre a obrigatoriedade dos restaurantes, lanchonetes, bares, estabelecimentos similares e vendedores ambulantes a fornecerem embalagens descartáveis de condimentos alimentícios”.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme determina o art. 32, IV, a, da Norma Interna, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 3.484, de 2000 e nº 2.158, de 2007.

Quanto à constitucionalidade formal e material dos projetos, nada há a obstar ao seu prosseguimento, todos os pressupostos de processabilidade encontram-se atendidos, bem como os princípios e normas magnas são observados.

Cumpre observar que o disposto no art. 4º do PL 3.484/00 não apresenta qualquer vício, quando atribui o exercício da fiscalização às autoridades estaduais e municipais. Em verdade, o dispositivo repete o que preceitua a Lei nº 9.782, de 1999, que instituiu a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que, com base no sistema único de saúde consagrado pelo art. 200, inciso II da Constituição Federal, prevê o concurso dos serviços públicos das três esferas de governo na fiscalização e ações de vigilância sanitária.

No que tange à juridicidade, também não vislumbramos qualquer óbice.

Contudo, no que concerne à técnica legislativa, necessário se faz o oferecimento de emenda supressiva ao art. 6º do PL 3.484/00, que expressa cláusula de revogação genérica, a fim de adequá-lo aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001.

Pelo exposto, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.484, de 2000, com adoção a emenda supressiva em anexo e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.158, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.484, DE 2000

Proíbe a utilização de tubos flexíveis ou recipientes de uso coletivo para o armazenamento de molhos condimentados comestíveis.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 6º do projeto em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora